

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de 2015, reuniram-se, durante a **Semana da Defensoria 2015**, no Salão Porto Seguro, localizado no Othon Palace Hotel, em Salvador/Ba, os integrantes da Especializada da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Especializada em Proteção aos Direitos da Pessoa Idosa. A Comissão Temática da Especializada dos Direitos da Pessoa Idosa, integrada pelos Defensores Públicos, Dra. Laise Carvalho e Dr. João Gavazza, sendo os trabalhos coordenados pela primeira, deliberaram pela **APROVAÇÃO DE TODOS OS ENUNCIADOS PROPOSTOS**, a saber:

1 - É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, tem o diploma legal aplicação imediata, não havendo que se falar em retroatividade da lei para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade.

Justificativa: O enunciado se lastreia no §3º, do art. 15, do Estatuto do Idoso, fixando orientação jurídica da incidência imediata da norma de ordem pública nas relações contratuais firmadas entre as pessoas idosas e as empresas operadoras de planos de saúde, independente de marco temporal.

2 - Consiste dano coletivo a submissão da pessoa idosa a procedimento obrigatório de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

Justificativa: O enunciado tem por escopo obstar das empresas concessionárias de transportes públicos a exigência de outras formalidades aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos), que não a simples apresentação de documento de identificação, para a fruição da gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

3 - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º) e diferentemente do Código Civil em seu art. 1698, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos, assegurando celeridade ao processo e impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos, conferindo à pessoa idosa a opção pela eleição dos prestadores (art. 12).

Justificativa: O enunciado esclarece a diferença de técnica legislativa existente entre o Código Civil e o Estatuto do Idoso, distinguindo a prestação de alimentos direcionada ao menor e ao idoso pelas características da subsidiariedade no primeiro caso e a solidariedade no segundo, podendo, assim, o idoso eleger o prestador da verba alimentar de forma a assegurar a sua percepção célere e eficaz.

4 - Em se tratando do ajuizamento de medida protetiva de urgência o(a) Defensor(a) Público(a) atuará independentemente da situação econômica e financeira da pessoa idosa vítima de violência doméstica e familiar.

Justificativa: O enunciado encontra fundamento no tratamento dispensado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia a grupos sabidamente vulneráveis, independente da aferição de critérios de hipossuficiência econômica, estabelecendo a pronta atuação dos seus órgãos de execução quando presente situação de risco social ao idoso.

5 – As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, com fundamento na “Teoria do Diálogo das Fontes”, visando prevenir ou reparar situação de risco social, podem ser direcionadas à pessoa idosa, mesmo quando do sexo masculino.

Justificativa: O enunciado reflete o atual posicionamento existente na doutrina e na jurisprudência¹ pela possibilidade de aplicação de outros diplomas normativos (Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha), quando direcionados à proteção da pessoa idosa, em diálogo das fontes normativas, ampliando a rede protetiva dos direitos e garantias do grupo vulnerável.

6 – Os acordos de Doação envolvendo pessoa idosa, ainda que decorrentes de meações de cônjuges aos filhos em processos de Divórcio, visando prevenir situação de risco social à pessoa idosa, preferencialmente, deverão ser realizados com reserva de usufruto vitalício ou outro meio jurídico suficiente a garantir sua subsistência e evitar eventual abandono, em atenção ao disposto no art. 548, Código Civil.

Justificativa: O enunciado visa afastar a futura exposição da pessoa idosa a situação de risco social, impedindo eventual prejuízo, prevenindo situações jurídicas desfavoráveis mesmo quando ainda não identificáveis na hipótese.

Laise de Carvalho Leite Maltez

Subcoordenadora da Defensoria Especializada em Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa

Defensora Pública da 2ª DP de Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa

João Carlos Gavazza Martins

Defensor Público da 1ª DP de Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa

¹ APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDAS PROTETIVAS - ESTATUTO IDOSO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se por um lado, o Estatuto do Idoso elenca um dever geral de proteção ao idoso, conforme se vê do art. 4º em diante, por outro, elenca meios de garantir essa proteção, a partir do art. 43. - O rol de medidas protetivas previsto no referido estatuto é exemplificativo. Afigura-se possível tomar por empréstimo as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, como, por exemplo, o afastamento do lar, aplicáveis àqueles que se encontrem em situação de hipossuficiência em conflitos domésticos e familiares. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024100933795001 MG , Relator: Alvim Soares, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013)